

feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

PROJ. Nº 013152/2007	59
DIVISÃO DIINQ 09.01.07	FLRº
MAT. Nº	

Parecer Técnico DIINQ Nº 14/2007
Processo COPAM: 0230/1996/004/2006**PARECER TÉCNICO**

Empreendedor: GELICO GELATINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		
Empreendimento: Unidade industrial	DN: 74/2004	Código: C-04-21-9
Atividade: fabricação de cola e gelatina industrial.	Porte: G	
CNPJ: 65.133.423/0001-25		
Endereço: Rua Paraguai, 575 – bairro Jardim América		
Município: Campo Belo - MG		
Referência: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3386/2005		Infração: Grave <i>SI/IMA</i>

A Gelico Gelatinas Indústria e Comércio Ltda. localiza-se no município de Campo Belo e executa a atividade de fabricação de cola e gelatina industrial. A empresa obteve a Licença de Operação, LO nº 438, em 9-9-2003 válida até 2007 com condicionantes.

Em 30-11-2005 foi lavrado o Auto de Infração nº 3386/2005 por “descumprir condicionantes da licença de operação relativa a execução do Programa de Automonitoramento dos efluentes líquidos e atmosféricos, aprovado quando da concessão da Licença de Operação em 09-09-2003 e por não cumprir determinação formulada pela FEAM por meio do OF. DIINQ/nº 273/2005, referente à normalização da operação da ETE, no prazo máximo de 30 dias, ambas com existência de poluição ambiental, devido ao lançamento de efluentes líquidos industriais no curso d’água sem tratamento”.

A empresa apresentou a defesa, tempestivamente, em 29-12-2005. A empresa solicitou a descaracterização do auto de infração 3386/2005, com base nas informações apresentadas.

Na defesa a empresa informou que contratou empresa terceirizada em 2001 para elaboração e implantação da ETE que entrou em operação em 2002. Durante o funcionamento notou-se problemas na operação da ETE, sendo que o empreendedor informou que tomou as devidas providências para corrigi-las. No entanto, até o ano de 2005 a ETE não estava operando de forma adequada, sendo que foi enviado o ofício DIINQ/Nº273/2005 solicitando justificativas quanto as obras de reparo e ampliação da ETE que estavam sendo realizadas e estipulou um prazo de 30 dias para que a operação da ETE estivesse normalizada.

Divisão de Indústria Química – DIINQ		Diretoria de Licenciamento de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autor: Luciana F. Castro Marília da Costa G. Silva (estagiária)	Gerente: Eleonora Dechamps	Diretor: Zuleika S. Chiachio Torquetti
Assinatura: <i>Luciana</i>	Assinatura: <i>Eleonora</i>	Assinatura: <i>Ztorquetti</i>
Data: 9.1.2007	Data: 09.01.2007	Data: 12.01.07

Sendo assim, não há como negar a negligência do empreendedor, uma vez que, de posse da Licença de Operação, subentende-se a ciência do mesmo de suas obrigações quanto às medidas estabelecidas no Plano de Controle Ambiental e condicionantes da LO. Observa-se que da implantação da ETE julho-2002 até a data do Auto de Infração, 30-11-2005, passaram-se mais de 3 anos, tempo suficiente para realizar obras para normalização da ETE.

Com relação à execução dos relatórios de automonitoramento não foi apresentado nenhum argumento que descaracterizasse o descumprimento dessa condicionante.

As alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida. Sugere-se, portanto, a aplicação da penalidade cabível ouvida a Procuradoria da FEAM.



PROTUBERIAS 20403/2005
 DIVISAO: PAO/SEAM
 MAT.: _____ VISTO: MD

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 FL N° 61
 MEIO AMBIENTE

Processo n.º 00230/1996/004/2006
 Ref. Auto de Infração n.º: 3386/2005
 Defesa apresentada por: GELICO GELATINAS INDÚSRIA E COMÉRCIO LTDA.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – A empresa GELICO GELATINAS INDÚSRIA E COMÉRCIO LTDA. foi autuada em 30-11-2005 como incurso no inciso 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis*:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- a empresa contratada para a elaboração e implantação da ETE não deu suporte necessário a garantir o inicio e continuidade de suas operações, não justificando a autuada ser penalizada;
- um acidente na reforma da caixa de lodo atrasou o serviço;
- protocolou em setembro de 2005, pedido de prorrogação de prazo para reativação da ETE;
- o prazo concedido no OF DIINQ 273/2005 diz respeito à apresentação de justificativas e não normalização da ETE;
- não está jogando a maior parte de seus resíduos no corpo recepto;
- pugna pelo arquivamento do AI.

3-O parecer técnico de fls. 59/60, datado de 09/01/07, sugere a aplicação da penalidade cabível uma vez que a empresa não apresentou alegações técnicas que descaracterizasse a infração.

Esclarece que a negligência da empresa está caracterizada, pois da implantação da ETE em julho de 2002 até da data do AI, em 30/11/05 passaram-se mais de 3 anos, tempo suficiente para realizar as obras de normalização da estação.

4 – Em consulta ao SIAM datada de 10/03/08, depreende-se que a autuada possui histórico de descumprimento à legislação ambiental, por desídia quanto à observância de prazos e normas, conforme processo n.º 00230/1996/001/1996, datado de 23/07/96, que trata de ausência de licenciamento ambiental.

mdf



Nesse sentido, o documento n.º 021863/2007, datado de 05/07/06, trata de ofício expedido pelo órgão ambiental, "INFORMANDO QUE O(S) RESULTADO(S) DE ENSAIO(S) DO PROGRAMA DE MONITORAMENTO DESSA EMPRESA DEMONSTRA O DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL."

5- Por outro lado, as razões aduzidas na defesa não merecem prosperar. Isso porque a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, não cabendo à atuada transferir o ônus a ela imposto, para se eximir da obrigação junto ao Órgão Ambiental. Agiu mais uma vez com desídia, ao quedar-se inerte por mais de 3 anos, até diligenciar-se no cumprimento das condicionantes.

6- Ademais, diferentemente do aduzido, obteve resposta ao pedido de prorrogação do prazo para apresentação da ETE, pois do documento n.º 043796/2006, datado de 30/11/06, informa "COM RELAÇÃO À SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO ATÉ FEVEREIRO DE 2006 PARA ADEQUAÇÃO DA ETE, LEMBRAMOS QUE JÁ FOI SOLICITADO PELA EMPRESA EM JANEIRO DE 2004, PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE OTIMIZAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES (ITEM 8 CONDICIONANTES), EM DECORRÊNCIA DE PROBLEMAS ESTRUTURAIS NA ETE. PORTANTO, FICA INDEFERIDA A SOLICITAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA JÁ DEVERIA SE ENCONTRAR COM A ESTRUTURA ADEQUADA. SENDO ASSIM, COMUNICAMOS QUE A OPERAÇÃO DA ETE DEVE SER NORMALIZADA IMEDIATAMENTE."

7- Da mesma forma, ainda na tentativa de furtar-se à responsabilidade, equivocadamente interpreta o ofício que impunha o prazo de 30 dias para normalização da operação da ETE, conforme documento n. 251770/2005, datado de 05/08/05 "OFÍCIO A GELICO GELATINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., EM FUNÇÃO DA VISTORIA REALIZADA A EMPRESA EM 19-07-2005, VIMOS SOLICITAR QUE:

1- SEJAM APRESENTADAS JUSTIFICATIVAS QUANTO AS OBRAS DE REPARO E AMPLIAÇÃO DA ETE, CUJA OPERAÇÃO DEVE ESTAR NORMALIZADA, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS.
SEJA CONSTRUÍDA BACIA DE CONTENÇÃO PARA O TANQUE DE ABASTECIMENTO DE ÓLEO DIESEL, SEGUNDO AS NORMAS TÉCNICAS DA ABNT, NO PRAZO MÁXIMO DE 2 MESES."

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- à URC/COPAM SUL DE MINAS:


- no que se refere à infração gravíssima (§3º, 6), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 53206,06, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima, médio porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/ 2003;



Recomenda-se, ainda, o encaminhamento dos autos à área técnica competente, a fim de que se proceda nova vistoria a fim de se aplicar as providências cabíveis.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 10 de março de 2008.


Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2